



PROCESSO N.º	8.918-4/2022
DATA DE PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITO	LEONARDO FARIA ZAMPA
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1.	IRREGULARIDADE: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.....	6
1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX.....	6
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	7
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	8
1.1.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	8
1.1.5.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	9
1.1.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	9
1.2.	IRREGULARIDADE: FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.....	10
1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX.....	10
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	11
1.2.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	11
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	11
1.2.5.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	12
1.2.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	12
1.3.	IRREGULARIDADE: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.....	16
1.3.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX.....	16
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	17
1.3.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	17
1.3.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	18
1.3.5.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	18
1.3.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	18
1.4.	IRREGULARIDADE: FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.....	23
1.4.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX.....	23
1.4.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	24
1.4.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	24





1.4.4.	MANIFESTAÇÃO DO MPC	25
1.4.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	25
1.4.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	25
1.5.	IRREGULARIDADE: FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13	26
1.5.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	26
1.5.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	27
1.5.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	27
1.5.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	27
1.5.5.	MANIFESTAÇÃO DO MPC	27
1.5.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	28
1.6.	IRREGULARIDADE: MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02	28
1.6.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	29
1.6.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	29
1.6.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	29
1.6.4.	ALEGAÇÕES FINAIS	30
1.6.5.	MANIFESTAÇÃO DO MPC	30
1.6.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR	30
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	32
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	33
2.2.	FUNDEB	33
2.3.	SAÚDE	34
2.4.	GASTOS COM PESSOAL	35
2.4.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	35
2.4.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	35
2.4.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	35
2.5.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	36
2.6.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	36
3.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	37
4.	INVESTIMENTOS	40
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	41
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	41
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	42





PROCESSO N.º	8.918-4/2022
DATA DE PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITO	LEONARDO FARIA ZAMPA
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

61. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

62. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

63. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64. A Secex, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Leonardo Faria Zampa – Prefeito, **concluiu pela** manutenção das seguintes irregularidades:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração do PPA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Ausência de realização de audiência pública durante a discussão e elaboração da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





2.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 19.072.793,62 , sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.970.724,20, nas fontes 550, 571, 656 e 660. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Inserção na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de estabelecimento de meta de resultado nominal na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

65. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais, o gestor não apresentou novas argumentações quanto aos apontamentos que não foram sanados, se limitando a justificar que os achados remanescentes não maculam as contas, requerendo que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no caso em tela.





66. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer Ministerial n.º 5.346/2023, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 5.155/2023, motivo pelo qual dispense a sua transcrição.

67. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidade: DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração do PPA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Ausência de realização de audiência pública durante a discussão e elaboração da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

68. Quanto ao **item 2.1**, a Secex constatou que, os documentos enviados para comprovar a realização de audiência pública, durante a fase de discussão e elaboração do Plano Plurianual, não são suficientes para demonstrar que essa audiência de fato ocorreu.

69. Aduz que foram enviados dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas.

70. No que tange ao **item 2.2** arguiu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

71. No que diz respeito ao **item 2.3**, a Secex declarou que os documentos enviados para





comprovar a realização de audiência pública, durante a fase de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, não são suficientes para demonstrar que essa audiência de fato ocorreu

72. Mencionou também que em relação aos **itens 2.1, 2.2 e 2.3**, foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF. Contudo, não há nenhuma ata que demonstre as discussões ocorridas na audiência pública. Os documentos enviados estão no doc. digital 281005/2021, folhas 55 a 60.

73. Por fim, no que tange ao **item 2.4**, a Secex alegou que a prefeitura de Novo São Joaquim não enviou documentos que possam comprovar que tenha realizado audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

1.1.2. Manifestação da defesa

74. A Defesa alegou que foram enviados dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, sendo ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas. Também foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF.

75. Desta forma alegou que há afirmação da equipe técnica que as audiências questionadas nos **itens 2.1, 2.3 e 2.4** foram realizadas com chamamento e comprovação de presença de 23 participantes, porém não houve elaboração de ata que demonstrasse possíveis discussões, já que não houve qualquer discussão na audiência, visto que em Municípios pequenos, há grandes dificuldades em se obter a participação da população nas audiências das peças de planejamento, tendo apenas a participação dos próprios servidores públicos do Município, todos convocados pelos respectivos superiores hierárquicos.

76. Nesse diapasão aduziu que houve a perca do objeto, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

77. Quanto ao **item 2.2** alegou que a audiência para elaboração da LDO foi realizada online, via canal da ouvidoria do município, anexando a convocação, e que a audiência virtual foi permitida pelo TCE-MT considerando a situação pandêmica de 2021, conforme orientação técnica 04/2022. Assim, diante disso, a participação popular não foi constatada e não houve formato para





registrar ata ou lista de presença.

1.1.3. Manifestação da Secex

78. A Secex constatou que as justificativas apresentadas pela defesa quanto aos **itens 2.1, 2.3 e 2.4** soam controversos na medida em que alega não ter havido discussão pela ausência de participação da população na audiência, por isso não se fez a ata, mas apresenta uma lista com 23 pessoas presentes no evento.

79. Argui ainda que a gestão poderia se utilizar de outros meios para comprovar a realização da audiência pública, contudo, escolheu jogar com a perda de objeto do apontamento, sem nenhum elemento jurídico lógico. Assim entendeu que o simples edital e uma lista de nomes não comprovam a realização da audiência tanto para o PPA como para a LOA, mantendo os apontamentos dos **itens 2.1 e 2.3**.

80. Sobre as audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestre de 2022, a Secex alegou que não há nenhum documento que comprove a realização desses eventos. A lista de presença utilizada na tentativa de comprovar a audiência do PPA e da LOA, faz menção à prestação de contas do 2º quadrimestre de do RGF de 2021.

81. Aduz que o 2º quadrimestre de 2021, deveria ter sido realizado ainda em 2021, ficando o 3º quadrimestre para fevereiro de 2022. Porém não há comprovante algum de realização das audiências para esses três períodos. Assim manteve o apontamento do **item 2.4**.

82. Quanto ao **item 2.2** suscitou que de fato, houve a orientação deste Tribunal, para que as audiências públicas fossem realizadas de forma virtual, durante a pandemia. Isso, no entanto, não desobrigou o Gestor de comprovar a realização do evento, seja por meio de vídeos, de ata que registre as ocorrências do evento ou outra forma de comprovação.

83. Aduziu por fim que outras prefeituras, também pequenas, realizaram as audiências com transmissão via facebook e os vídeos das audiências podem ser vistos ainda hoje, como é o caso de Alto Paraguai. Então alegar que realizou os eventos, mas que não há nenhum registro deles, não parece razoável para sanar este apontamento, que em nossa opinião fica mantido.

1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

84. Para o MPC, a gestão não logrou êxito em documentar a realização das seguintes





audiências públicas: discussão do PPA, discussão da LDO, discussão da LOA, avaliação do cumprimento das metas do 3º quadrimestre de 2021, avaliação do cumprimento das metas do 1º quadrimestre de 2022 e avaliação do cumprimento das metas do 2º quadrimestre de 2022.

85. Como se trata de audiências que fazem parte da transparência da gestão fiscal, é necessário que além da efetiva realização das reuniões, a administração possa comprovar o cumprimento da obrigação legal.

86. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção das irregularidades dos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**, além da necessidade de expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que realize as audiências públicas referentes à transparência da gestão fiscal e cerque-se de elementos comprobatórios da realização das mesmas, nos moldes do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.5. Alegações finais

87. **O gestor não apresentou nova argumentação quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.**

1.1.6. Conclusão do Relator

88. Das informações constantes nos autos, entendo que não restou demonstrada a realização das audiências que tratam os **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**, pois conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a mera publicação do edital de convocação e apresentação de lista de presença não é o suficiente para demonstrar a sua realização, necessitando de ata de audiência, in verbis:

Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação. A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 113/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 88560/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 74, jul/ago/2021).

89. Ora, a ata da reunião não tem somente a função de registrar os debates, que o gestor alega não ter existido. Este instrumento tem também como funções: permitir que aqueles que não puderam participar da audiência pública tenham acesso às informações discutidas e decididas durante o evento; comprovação formal do que ocorreu na audiência, inclusive registrando-se que





não houve discussão acerca do objeto da audiência quando for o caso; e histórico documentado das audiências públicas realizada no município ao longo dos anos, facilitando futuras referências e análises. Isso é útil para garantir a continuidade e consistência nas políticas e ações municipais.

90. Quanto ao **item 2.2**, não deve ser admitida a argumentação de que foi realizada de forma online e por isso a participação popular não foi constatada e não houve formato para registrar ata ou lista de presença, pois há diversas maneiras de comprovar a realização de eventos online, bem como diversas maneiras de comprovar a participação de pessoas em eventos feitos de forma digital, não sendo cabível então acolher esta justificativa.

91. Assim, mantenho as presentes irregularidades pertinentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, por entender que o Gestor não se utilizou dos mecanismos para demonstrar a realização das audiências públicas quanto aos itens supracitados, não havendo então como demonstrar a real existência desses eventos.

1.2. Irregularidade: FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 19.072.793,62, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1.

1.2.1. Análise Preliminar da Secex

92. A Secex constatou que a LOA/2022 havia limitado a abertura de crédito adicional em 30% (trinta por cento), o que corresponde a R\$ 16.392.700,00 (dezesesseis milhões trezentos e noventa e dois mil e setecentos reais) em valores nominais.

93. Porém, a partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, restou demonstrado que houve abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 34.847.828,62 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), ou seja R\$ 19.072.793,62 (dezenove milhões, setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) acima do autorizado na LOA, pois o total aberto foi de 66,27% (sessenta e seis inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) do total do orçamento, o que fere o Art. 167, inc. V da Constituição Federal e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.





1.2.2. Manifestação da defesa

94. A defesa afirmou que houve edições de Leis Municipais que autorizaram a abertura dos créditos adicionais abertos pelo município, da seguinte forma:

LEI N°	DATA DA EDIÇÃO	VALOR AUTORIZADO
895/2022	10 de maio de 2022	R\$ 1.816.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Dezesseis Mil Reais).
896/2022	18 de maio de 2022	R\$ 8.206.061,68 (Oito Milhões e Duzentos e Seis Mil e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos)
901/2022	30 de junho de 2022	R\$ 3.965.000,00 (Três Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil Reais).
905/2022	22 de junho de 2022	Autoriza a abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de 20% (vinte) por cento no orçamento de 2022.

95. Assim alegou a perca de objeto da irregularidade apontada, pois entendeu que restou demonstrada a autorização legislativa para os créditos apontados como irregulares.

1.2.3. Manifestação da Secex

96. A Secex informou que as Leis Municipais de número 895, 896 e 901 tratam da autorização de abertura de créditos especiais e não créditos suplementares conforme apontado nos achados, deste modo as três leis não englobam os valores do apontamento.

97. Quanto à Lei Municipal nº 905, a Secex constatou que não existe artigo algum, alterando a lei orçamentária anual, mas somente autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, suplementares, até o limite de 20% do orçamento inicial. Assim os créditos abertos com base na LOA, não estão acobertados por essa lei, pois mesmo que a autorização dada pela supracitada lei pudesse ser utilizada para cobrir os créditos, não seria suficiente para abarcar o valor total em se tratando de créditos com valores mais elevados do que 20% do orçamento total do município, opinando então pela manutenção do apontamento.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

98. O MPC, por sua vez coadunou o entendimento da Secex, ao considerar que a argumentação, os documentos e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação, posto que mesmo que se considerassem os créditos da Lei nº 905/2022, estes não seriam suficientes para abarcar o total





que foi efetivamente aberto sem autorização legislativa, opinando a manutenção da irregularidade FB02 – item nº 3.1 e expedição de recomendação à atual gestão do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V, da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64.

1.2.5. Alegações finais

99. **O gestor não apresentou nova argumentação quanto ao item 3.1.**

1.2.6. Conclusão do Relator

100. Sabe-se que créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizados para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para oferecer flexibilidade e permitir operacionalidade ao sistema orçamentário.

101. A abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo. Ocorre que, enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, observados determinados requisitos, os créditos especiais demandam autorização em lei específica para a sua abertura.

102. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, que prevê a vedação de "abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes", a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

103. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

104. Assim sendo, não se pode deixar de considerar que os arts. 167, V, da Constituição Federal, e 42 da Lei nº 4.320/1964 vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Por sua relevância, tal conduta é tipificada, inclusive, como crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, in verbis:





Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

105. De outra banda, o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992 tipifica a ação de “ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento” como ato de improbidade administrativa.

106. Desta forma, a tutela jurídica dos instrumentos de planejamento resulta de que a execução orçamentária deve ocorrer de forma harmônica ao planejamento inicial realizado pelo Poder Executivo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio do controle externo e social. A afronta a esse postulado, é causa, inclusive, de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que julgou:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e sem recursos disponíveis contraria as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal. 2. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 987763, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 18/05/2018)”.

107. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância ao princípio da especialidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o Poder Legislativo.

108. Não se deve perder de vista que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.





109. Mesmo diante destas normativas, a Secex verificou que a gestão municipal realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no montante de R\$ 19.072.793,62 (dezenove milhões, setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) sem autorização legislativa.

110. Em que pese a defesa ter justificado a abertura dos créditos suplementares foram autorizadas através das Leis nº 895/2022, 896/2022, 901/2022 entendendo acertado posicionamento da Secex em não acolher tal justificativa, pois conforme disposto no corpo das referidas Leis, a autorização de que tratam os referidos dispositivos é para a abertura de crédito especial, e não crédito suplementar, conforme abaixo colacionado:

LEI MUNICIPAL Nº. 895/2022
EM: 10 DE MAIO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo, Abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.816.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Dezesesseis Mil Reais)** no orçamento de 2022 e dá outras providências”.

O Senhor **Leonardo Faria Zampa**, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso II, Art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64 faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.816.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Dezesesseis Mil Reais)** na Lei Orçamentária Anual de 2022, para criação de dotação orçamentária de fontes de recursos não existentes no orçamento vigente:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

LEI MUNICIPAL Nº 896/2022 DE 18 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de **R\$ 8.206.061,68 (Oito Milhões e Duzentos e Seis Mil e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos)** no orçamento de 2022 e dá outras providências.

O Senhor **Leonardo Faria Zampa**, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso II, Art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos especiais no valor de **R\$ 8.206.061,68 (Oito Milhões e Duzentos e Seis Mil e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos)**, no orçamento de 2022 no seguinte órgão e unidade:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

CNPJ 03.238.581/0001-92

Lei Municipal Nº 901/2022 de 30 de junho de 2022 (Projeto de Lei Municipal Nº 015/2022 de 28 de junho de 2022)

Autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de **R\$ 3.965.000,00 (Três Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil Reais)** no orçamento de 2022 e dá outras providências.

O Senhor **Leonardo Faria Zampa**, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso II, Art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais especiais no valor de **R\$ 3.965.000,00 (Três Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil Reais)** no orçamento de 2022 no seguinte órgão e unidade:

Fonte: <https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis> (acessado dia 11/10/2023).

111. Quanto à Lei nº 905/2022, entendo que esta não pode ser utilizada como dispositivo autorizativo dos créditos suplementares aqui suscitados pois não há qualquer previsão dentro da Lei acima, que altere os dispositivos da LOA, então não há como usá-la como forma de autorizar créditos suplementares abertos com base na LOA.





LEI MUNICIPAL Nº 905/2022 DE 22 DE JULHO DE 2022

Projeto de Lei Nº 0019/2022 de 21 de julho de 2022

Autoriza o Poder Executivo, abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de **20% (vinte) por cento** no orçamento de 2022 e dá outras providências.

O Senhor Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso II, Art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)**, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei Nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, do total da despesa fixado no art. 4º da Lei Municipal Nº 879/2021 e por superávit financeiro de exercícios anteriores.

Fonte: <https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis> (acessado dia 11/10/2023).

112. Saliento por fim, que mesmo que a Lei nº 905/2022 tivesse o condão de autorizar os créditos suplementares aqui analisados, ainda assim a porcentagem prevista (20%) não seria o suficiente para abarcar o montante suplementado e a irregularidade não seria sanada.

113. Desta forma, entendo que a defesa não logrou êxito em demonstrar que os créditos adicionais foram abertos com autorização legislativa, mantendo assim a irregularidade FB02 (item 3.1).

1.3. Irregularidade: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.970.724,20, nas fontes 550, 571, 656 e 660. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3.1. Análise Preliminar da Secex

114. A Secex mencionou no Relatório Preliminar, que durante o exercício foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 16.262.061,68 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Do total de créditos abertos por excesso, o valor de R\$ 4.970.724,20 (quatro milhões e novecentos e setenta e mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) foi aberto sem a existência efetiva do





excesso utilizado como fonte para os créditos, o que fere o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964, conforme relação seguinte:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 450.000,00	R\$ 318.296,02	-R\$ 131.703,98	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 980.000,00	R\$ 899.094,46	-R\$ 80.905,54	R\$ 2.485.000,00	R\$ 2.485.000,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R\$ 0,00	R\$ 223.257,51	R\$ 223.257,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 40.000,00	R\$ 110.275,80	R\$ 70.275,80	R\$ 1.970.000,00	R\$ 1.899.724,20
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 415.500,00	R\$ 193.426,06	-R\$ 222.073,94	R\$ 286.000,00	R\$ 286.000,00
						R\$ 4.970.724,20

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

1.3.2. Manifestação da Defesa

115. Inicialmente a defesa alegou que foi previsto no orçamento de 2022 o valor de R\$ 52.583.450,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) e foi efetivamente arrecadado o valor de R\$ 72.557.658,24 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), havendo então um superavit de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

116. No entanto, o Município reconheceu a falha no que tange à abertura dos créditos adicionais, oriundos de excesso de arrecadação, em algumas fontes de recursos, pois, de fato, o cálculo não foi executado considerando fonte por fonte, mas apenas a totalidade da diferença.

117. Porém, requereu que a irregularidade seja convertida em recomendação, em face da excelente situação financeira municipal, visto que de maneira geral houve um excesso de arrecadação no ano de 2022.

1.3.3. Manifestação da Secex

118. A Secex apontou que somente três fontes tiveram excesso de arrecadação, sendo elas:

- Fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), R\$ 10.130.169,96;
- Fonte 500 (Recurso Ordinário), R\$ 7.688.023,89;
- Fonte 540 (FUNDEB), fonte 540, R\$ 1.252.361,90.





119. Apontou que em nenhuma delas houve abertura de crédito de arrecadação, e que os créditos foram abertos em outras fontes conforme o quadro apresentado no Relatório Preliminar, o que demonstra que faltou ao município um controle mais rigoroso das fontes, para que os créditos fossem abertos somente naquelas onde os excessos de arrecadação tivessem de fato ocorrido, mantendo o apontamento.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

120. O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da equipe de auditoria, considerou que a argumentação e os números apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação por fonte, sendo que o próprio gestor admitiu que, em que pese houvesse excesso de arrecadação da ordem de R\$ 19.977.978,29, não foi executado o cálculo considerando fonte por fonte, mas apenas a totalidade do excesso de arrecadação verificado.

121. Entendeu assim pela manutenção da irregularidade FB03 – item nº 4.1 e a expedição de recomendação à atual gestão do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais com excesso de arrecadação insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3.5. Alegações Finais

122. **O gestor não apresentou nova argumentação quanto ao item 4.1.**

1.3.6. Conclusão do Relator

123. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

124. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

125. Com base nesse artigo os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

126. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/1964.

127. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/1964.

128. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõem o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.

129. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

130. Convém ponderar que para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto





de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

131. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

132. Para reforçar a necessidade de se observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, a Constituição da República trata no art. 167, incisos II e V:

“Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

133. Quanto aos recursos tratados no texto constitucional, entende-se os recursos não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

134. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.





2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

(...)”

135. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.





1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e





órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

136. Pois bem, passa-se a decidir a matéria meritória.

137. Com relação a irregularidade em comento, assiste razão à Secex ao afirmar que a verificação da existência de excesso de arrecadação é feita por fonte de recursos e não apenas pelo resultado da diferença entre a previsão inicial e a receita arrecadada.

138. No caso em questão, houve superávit nas fontes 701, 500 e 540, porém os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram feitos nas fontes 550, 571, 576, 659, 660. Em resumo, não foi feita a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes corretas, conforme aludido pelo próprio gestor municipal em sua defesa, devendo então ser mantida a irregularidade FB03 (item 4.1).

1.4. Irregularidade: FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Inserção na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.4.1. Análise Preliminar da Secex

139. Em análise a LOA 2022 (Lei nº 879/2021) a Secex verificou que em seu artigo 10 que o Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos adicionais suplementares através de remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

140. O dispositivo mencionado ao autorizar a transposição e remanejamento de recursos durante a execução do orçamento, fere diretamente o artigo 165, parágrafo 8º da Constituição





Federal que estabelece que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

141. Com base nesta autorização contida na LOA, realizadas as seguintes operações de alterações orçamentárias:

Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Tranferências
879/2021	02/2022	673.000,00	668.000,00	668.000,00
879/2021	03/2022	1.565.500,00	406.500,00	1.006.500,00
879/2021	12/2022	1.172.000,00	603.000,00	1.071.000,00
879/2021	14/2022	2.876.000,00	206.000,00	1.746.000,00
879/2021	21/2022	2.455.000,00	1.628.000,00	2.005.000,00
879/2021	24/2022	60.000,00	-	60.000,00
879/2021	28/2022	1.444.500,00	733.500,00	642.500,00
879/2021	33/2022	2.822.100,00	1.092.100,00	1.927.700,00
879/2021	37/2022	2.294.000,00	743.000,00	1.698.000,00
879/2021	41/2022	4.328.600,00	3.360.700,00	3.008.700,00
879/2021	43/2022	15.000,00	-	15.000,00
879/2021	45/2022	3.898.100,00	3.241.500,00	3.219.100,00
879/2021	46/2022	72.500,00	72.500,00	62.500,00
879/2021	50/2022	10.000,00	10.000,00	-
879/2021	53/2022	40.000,00	-	40.000,00
879/2021	57/2022	2.821.105,70	1.334.355,70	285.200,00
879/2021	58/2022	21.751,00	-	21.101,00
		26.569.156,70	14.099.155,70	17.476.301,00

1.4.2. Manifestação da Defesa

142. Em resumo alega que o artigo 10 foi colocado erroneamente no texto da LOA, e que não utilizaram este artigo como autorização para o remanejamento, transposição e transferência de dotações, mas sim utilizaram a Lei nº 919/2022 para esta finalidade.

143. Alegou que não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de ter constado a referida matéria desnecessariamente, o Gestor não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

144. Requereu pôr fim a desconsideração do achado.

1.4.3. Manifestação da Secex

145. A Secex apontou que de fato foi aprovada a Lei nº 919/2022 que autoriza a transposição e remanejamento de recursos, porém a lei foi aprovada em 22 de dezembro de 2022 e a autorização é referente ao exercício de 2023 e não 2022.





146. Afirmou ainda que o cerne da questão é apenas a inserção da matéria estranha na LOA o que de fato ocorreu, mantendo então a irregularidade.

1.4.4. Manifestação do MPC

147. O MPC se manifestou alegando que conforme exposto pela Secex, o art. 165, § 8º, da CF/1988 vedou a inserção na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.

148. Ressaltou que a própria defesa admite que a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro constou da LOA, opinando pela manutenção da irregularidade FB13 – item nº 5.1.

149. Sugeriu ainda a expedição de recomendação ao gestor para que não insira na Lei Orçamentária Anual matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade, nos moldes do art. 165, § 8º, da CF/1988.

1.4.5. Alegações Finais

150. **O gestor não apresentou nova argumentação quanto ao item 5.1.**

1.4.6. Conclusão do Relator

151. De início, frisa-se que o modelo orçamentário brasileiro, definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil, compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

152. O PPA, com vigência de quatro anos, possui a finalidade de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

153. Por sua vez, a LDO, cabe anualmente, enunciar as políticas públicas e as prioridades para o exercício seguinte.

154. A LOA detém o objeto de estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

155. Vale citar que a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, se torna o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo. Nesse sentido, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do





exercício a que se refere.

156. Neste sentido o parágrafo 8º, do artigo 165, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 165. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

157. Já o artigo 10 da LOA do município de Novo São Joaquim, estabelece o seguinte:

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares através de remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

158. Assim sendo, ainda que tenha sido constatada a presente irregularidade, não houve qualquer comprometimento ou desajuste no orçamento que pudesse interferir no equilíbrio das contas.

159. Dessa forma, ainda que a irregularidade exista, trata-se apenas de uma questão de exercício formal, ressaltando ainda que o apontamento aqui analisado foi corrigido para o exercício posterior através da Lei Municipal nº 919/2022. Portanto afastado a irregularidade.

1.5. Irregularidade: FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de estabelecimento de meta de resultado nominal na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.5.1. Análise Preliminar da Secex

160. A Secex alega que não houve estabelecimento de metas de resultado nominal para o exercício de 2022 nem para os dois subsequentes de acordo com LRF, conforme verificou no Anexo de Metas Fiscais extraído da LDO para o exercício de 2022:





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2023	%
Receita Total	34.433.799,34	37.865.621,37	9,97	42.899.275,73	13,29	47.317.901,13	10,30	51.008.697,42	7,80	55.701.497,58	9,20
Receitas Primárias (I)	34.433.799,34	37.865.621,37	9,97	42.899.275,73	13,29	47.317.901,13	10,30	51.008.697,42	7,80	55.701.497,58	9,20
Despesa Total	33.180.297,21	40.590.351,80	22,33	42.415.755,10	4,50	46.742.162,12	10,20	50.294.566,44	7,60	55.022.255,69	9,40
Despesas Primárias (II)	33.180.297,21	40.590.351,80	22,33	42.415.755,10	4,50	46.742.162,12	10,20	50.294.566,44	7,60	55.022.255,69	9,40
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.253.502,13	-2.724.730,43	146,00	483.520,63	117,75	675.739,01	19,07	714.130,98	24,04	679.241,89	-5,14
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	147.128,00	870.124,00	491,41	959.746,77	10,30	158.454,00	-505,69	1.027.888,79	548,70	1.121.426,67	9,10
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2023	%
Receita Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema ÁGILBlue Contabilidade, Unidade Responsável NOVO SÃO JOAQUIM - MT, Data da emissão 30/12/2021 e hora de emissão 9:17:45

NOVO SÃO JOAQUIM - MT, 30 de dezembro de 2021

LEONARDO FARIA ZAMPA
Prefeito Municipal

1.5.2. Manifestação da Defesa

161. Em síntese, o gestor em sua defesa reconheceu a falha e se comprometeu a não mais incorrer nela quando elaborar as próximas LDOs, asseverando que tal falha em que pese ter existido, não compromete a elaboração da Lei de Diretriz Orçamentária, devendo converter a irregularidade em recomendação.

1.5.3. Manifestação da Secex

162. A Secex relatou que este achado não apresenta gravidade que possa comprometer qualquer aspecto da execução orçamentária e se trata de não observação de dispositivo legal, quando da elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias, daí a classificação da irregularidade como moderada.

163. Finalizou arguindo que o fato relatado ocorreu e se constitui como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada, opinando pela manutenção da irregularidade.

1.5.4. Alegações Finais

164. O gestor não apresentou nova argumentação quanto ao item 6.1.

1.5.5. Manifestação do MPC





165. Alegou que a ausência de estabelecimento de meta de resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias desatendeu ao art. 4º, §1º, da LRF c/c art. 165, § 2º, da CF, em consonância com a Secex, ressaltando novamente que a própria defesa admite o acontecido.

166. Opinou então pela manutenção da irregularidade FC13 – item nº 6 com expedição de recomendação à prefeitura para que estabeleça meta de resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinação do art. 4º, §1º, da LRF c/c art. 165, § 2º, da CF.

1.5.6. Conclusão do Relator

167. Em análise à irregularidade apontada, o parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao estabelecer que o resultado nominal deverá integrar o Anexo de Metas Fiscais, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal** e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (grifo nosso)

168. Extrai-se do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022 que não fora incorporado o resultado nominal para o exercício e para os dois anos seguintes, onde em sede de defesa o próprio gestor declarou tal falha, contrariando o dispositivo da LRF.

169. Ora, o resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

170. Desta forma, entendo pela manutenção da irregularidade FC13 (item 6.1) pois se trata de um vício insanável.

1.6. Irregularidade: MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





7.1) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.6.1. Análise Preliminar da Secex

171. A Secex arguiu que a prefeitura de Novo São Joaquim apresentou sua prestação de contas no dia 02 de junho de 2023, sendo que o prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2022, encerrou-se no dia 17 de abril de 2023 portanto, com 46 (quarenta e seis) dias de atraso, conforme extraiu do APLIC:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM :: CNPJ: 03238581000192 :: - [Consulta Prestação de Contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzames

Consulta Prestação de Contas
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em ...	Controlp
FPA	03/01/2022		29/12/2021 17:30:47	29/12/2021 17:30:47	ENVIADO NO PRAZO		1
LDO	25/01/2022		31/12/2021 09:26:53	31/12/2021 09:26:53	ENVIADO NO PRAZO		1
Peças de Planejam...	07/02/2022		18/03/2022 12:02:39	08/12/2022 14:32:19	ENVIADO FORA DO PRAZO	39	0
LOA			16/05/2022 12:05:46	16/05/2022 12:05:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	98	1
Carga Inicial	25/03/2022		01/07/2022 12:30:13	04/08/2022 15:39:07	ENVIADO FORA DO PRAZO	98	0
Janeiro	11/04/2022		11/07/2022 15:57:53	18/01/2023 06:10:46	ENVIADO FORA DO PRAZO	91	0
Fevereiro	25/04/2022		13/07/2022 09:53:15	18/01/2023 12:55:03	ENVIADO FORA DO PRAZO	79	0
Março	27/05/2022		15/07/2022 09:45:15	19/01/2023 09:59:39	ENVIADO FORA DO PRAZO	49	0
Abril	27/06/2022		19/07/2022 17:30:01	27/01/2023 07:07:05	ENVIADO FORA DO PRAZO	22	0
Mai	25/07/2022		02/08/2022 16:17:18	30/01/2023 06:27:38	ENVIADO FORA DO PRAZO	8	0
Junho	26/08/2022		30/09/2022 12:57:41	31/01/2023 09:04:42	ENVIADO FORA DO PRAZO	35	0
Julho	26/09/2022		20/10/2022 09:17:37	31/01/2023 15:46:32	ENVIADO FORA DO PRAZO	24	0
Agosto	25/10/2022		07/02/2023 06:46:19	07/02/2023 06:46:19	ENVIADO FORA DO PRAZO	105	0
Setembro	25/11/2022		27/02/2023 16:04:09	27/02/2023 16:04:09	ENVIADO FORA DO PRAZO	94	0
Outubro	26/12/2022		14/03/2023 06:25:44	14/03/2023 06:25:44	ENVIADO FORA DO PRAZO	78	0
Novembro	27/01/2023		29/03/2023 06:21:54	29/03/2023 06:21:54	ENVIADO FORA DO PRAZO	61	0
Dezembro	27/02/2023		14/04/2023 15:22:11	27/04/2023 16:43:27	ENVIADO FORA DO PRAZO	46	0
Encerramento	08/03/2023		02/06/2023 15:44:36	02/06/2023 15:44:36	ENVIADO FORA DO PRAZO	86	0
Contas de Governo	17/04/2023		02/06/2023 15:07:33	02/06/2023 15:07:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	46	2

1.6.2. Manifestação da Defesa

172. O gestor asseverou que prestação de contas, mesmo atrasada, não deixou de ser entregue ao órgão de controle, apenas houve descumprimento no prazo de envio, justificando que o referido atraso se deu pelo fato de o balanço anual ainda não estar concluído e devidamente lançado nos softwares de controle do município.

173. Por fim, requereu a conversão da irregularidade em recomendação, com base nos princípios razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, pois considerou ser uma pequena falha por parte da gestão municipal.

1.6.3. Manifestação da Secex





174. A Secex se manifestou pela manutenção da irregularidade, pois atrasar em 46 (quarenta e seis) dias a prestação de Contas de Governo, o município descumpriu o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Regimento Interno deste Tribunal.

1.6.4. Alegações Finais

175. **O gestor não apresentou nova argumentação quanto ao item 7.1.**

1.6.5. Manifestação do MPC

176. O MPC coadunou com o entendimento da Secex em manter a irregularidade MB02, por entender que ao enviar prestação de contas anuais em atraso, o município de Novo São Joaquim violou o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, opinando ainda pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

1.6.6. Conclusão do Relator

177. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o teor do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

Artigo 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

178. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, enquanto normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:

Artigo 31 (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.





§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

179. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme se vê a seguir:

Artigo 31. [...]

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

Artigo 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

180. Ademais, o §3º do artigo 31 da Constituição Federal estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

181. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209 da Constituição de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.





182. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

183. Da análise do regramento transcrito no artigo 209, verifico que a gestão municipal de Porto Estrela deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 17/04/2023, mas o fez em 02/06/2023. Com isso, incorreu no atraso de envio que somou 46 (quarenta e seis) dias.

184. Por óbvio que, qualquer atraso, por menor que seja, influencia no calendário de contas estabelecido pelas equipes técnicas deste Tribunal e prejudica a qualidade do processo. Contudo, a sua apresentação, mesmo que intempestiva, possibilitou a análise das contas pelo TCE, as quais serão apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

185. Porém, pelo quadro demonstrativo de documentos apresentado pela Secex, a irregularidade não se limita apenas à prestação de contas do final do exercício (balanços e peças complementares), mas se refere a vários documentos que deveriam ser apresentados tempestivamente durante o exercício.

186. Nesse caso, a responsabilidade não pode ser atribuída ao Prefeito, em face de que se trata de obrigações acessórias, cujos trabalhos são executados por terceiros colaboradores. Ainda que o Prefeito tenha arguido os motivos do atraso, essas tarefas operacionais são inerentes e de responsabilidade de terceiros.

187. Ocorre que, sempre que ocorrem atrasos no envio de documentos do município, não se vê informações do Controle Interno alertando e informando o gestor dos fatos que estão gerando inadimplências nas informações que devem ser enviadas ao TCE.

188. Por isso, mesmo que o Sr. Prefeito tenha se justificado na defesa alegando que o atraso ocorreu somente porque os balanços não estavam finalizados e lançados nos softwares de controle do município, não vejo como responsabilizá-lo pela irregularidade apontado. Em sendo assim, a afasto.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

189. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 14.470.214,15** (quatorze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e quatorze reais e quinze centavos), correspondente a **34,39%** (trinta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 42.076.392,34** (quarenta e dois milhões, setenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Portanto, aplicou acima do limite mínimo previsto na Carta Magna.

190. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município aumentou o percentual do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **19,69%** (dezenove inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	39,58%	30,56%	32,95%	19,69%	34,39%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 40.

2.2. Fundeb

191. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 8.352.361,90** (oito milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) não havendo rendimentos sobre aplicações financeiras.

192. O município destinou o valor de **R\$ 9.492.896,06**(nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e seis centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **113,65%** (cento e treze inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

193. Desse modo, o município superou o limite mínimo de 70% (setenta por cento), conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda constitucional n.º 108, de





26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

194. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

195. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **47,81%** (quarenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	67,84%	63,61%	62,37%	47,81%	113,65%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 43.

2.3. Saúde

196. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 12.017.348,36** (doze milhões, dezessete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente a **29,21%** (vinte e nove inteiros e vinte e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 41.134.613,58** (quarenta e um milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).

197. Portanto, o município superou o limite mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts.

⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁵ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei n.º 14.276, de 2021\)](#) I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.276, de 2021\)](#). III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. [\(Incluído pela Lei n.º 14.276, de 2021\)](#).





156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

198. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **26,43%** (vinte e seis inteiros e quarenta e três centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	24,28%	24,82%	32,61%	26,43%	29,21%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 45.

2.4. Gastos com Pessoal

2.4.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

199. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o município aplicou **R\$ 25.861.298,95** (vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente a **47,31%** (quarenta e sete inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 54.661.724,83** (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), inferior ao limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, não alcançou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.4.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

200. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo, foi aplicado **R\$ 1.372.399,42** (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) valor correspondente a **2,51%** (dois inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.4.3. Despesa Total com Pessoal

201. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 27.233.698,37** (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos noventa e oito reais e trinta e sete), correspondente a **49,82%** (quarenta e nove inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao





limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

202. Em série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022 mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	42,24%	45,53%	44,49%	43,00%	47,31%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,50%	2,81%	2,79%	2,47%	2,51%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	44,74%	48,34%	47,28%	45,47%	49,82%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 47.

2.5. Repasse ao Poder Legislativo

203. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 2.092.500,00** (dois milhões, noventa e dois mil e quinhentos reais), correspondente a **6,29%** (seis inteiros e vinte e nove centésimos percentuais), da receita base de **R\$ 33.259.919,92** (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa dois centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CR/1988.

204. No caso do Município de Novo São Joaquim, com a prévia da estimativa da População do Município - IBGE – 2022, de 7.155 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em 7,00% da Receita Base.

205. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,90%	6,80%	6,77%	6,83%	6,29%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 49.

2.6. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais





206. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	34,39%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	113,65%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	29,21%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	49,82%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	47,31%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,51%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,29%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. Execução Orçamentária

207. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 72.561.428,29** (setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), sem a Receita Intraorçamentária, que o Município não possui. Os dados da série histórica demonstram um aumento de arrecadação de **R\$ 25.595.489,72** (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 46.965.938,57** (quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 33.312.722,82	R\$ 35.165.649,01	R\$ 39.423.006,76	R\$ 46.965.938,57	R\$ 72.561.428,29
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 210111/23. Fls. 22.

208. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 9.058.819,67** (nove milhões, cinquenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), atingindo o percentual de **14,79%** (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita corrente total do





município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

209. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias no importe de **R\$ 4.794.161,46** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 4.264.658,21** (quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 33.312.722,82	R\$ 35.165.649,01	R\$ 39.423.006,76	R\$ 46.965.938,57	R\$ 72.561.428,29
Receita Tributária Própria	R\$ 4.742.622,54	R\$ 3.505.697,64	R\$ 3.206.618,78	R\$ 4.264.658,21	R\$ 9.058.819,67

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 210111/2023, fl. 22.

210. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 203.527,20** (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), o que representou **2,25%** (dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 9.058.819,67**).

211. Considerando o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 113.000,00** (centro e treze mil reais) o valor arrecadado é superior ao valor previsto em **80,11%** (oitenta inteiros e onze centésimos percentuais). Por sua vez, considerando o valor inicialmente previsto, constata-se que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 4.756.000,00	R\$ 8.378.706,82	92,49%
IPTU	R\$ 510.000,00	R\$ 345.376,24	3,81%
IRRF	R\$ 906.000,00	R\$ 1.553.726,00	17,15%
ISSQN	R\$ 990.000,00	R\$ 1.039.130,55	11,47%
ITBI	R\$ 2.350.000,00	R\$ 5.440.474,03	60,05%
II - Taxas (Principal)	R\$ 502.000,00	R\$ 457.767,25	5,05%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 54.000,00	R\$ 9.341,99	0,10%
V - Dívida Ativa	R\$ 113.000,00	R\$ 203.527,20	2,24%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 12.000,00	R\$ 9.476,41	0,10%
TOTAL	R\$ 5.437.000,00	R\$ 9.058.819,67	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 210111/2023, fls.78

212. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que essa corresponde a quinta maior arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo **3,81%** (três inteiros e oitenta e um centésimos percentuais), sobre o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 219.817,19	R\$ 222.738,43	R\$ 239.949,98	R\$ 366.784,27	R\$ 345.376,24
IRRF	R\$ 642.414,53	R\$ 758.041,66	R\$ 763.658,57	R\$ 992.904,29	R\$ 1.553.726,00
ISSQN	R\$ 1.278.837,61	R\$ 1.089.371,54	R\$ 820.663,20	R\$ 562.632,92	R\$ 1.039.130,55
ITBI	R\$ 2.221.042,52	R\$ 1.099.924,18	R\$ 1.048.253,04	R\$ 2.104.126,00	R\$ 5.440.474,03
TAXAS	R\$ 306.610,17	R\$ 222.673,93	R\$ 225.033,41	R\$ 130.940,64	R\$ 457.767,25
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 4.191,49	R\$ 784,90	R\$ 5.883,81	R\$ 4.060,06	R\$ 9.341,99
DÍVIDA ATIVA	R\$ 51.091,37	R\$ 85.418,59	R\$ 78.476,03	R\$ 100.154,20	R\$ 203.527,20
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 18.617,66	R\$ 26.744,41	R\$ 24.700,74	R\$ 3.055,83	R\$ 9.476,41
TOTAL	R\$ 4.742.622,54	R\$ 3.505.697,64	R\$ 3.206.618,78	R\$ 4.264.658,21	R\$ 9.058.819,67

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 210111/2023, fls.24.

213. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se uma diminuição do referido imposto no valor de **R\$ 21.408,03** (vinte e um mil, quatrocentos e oito reais e três centavos), o que corresponde uma diminuição nominal no percentual de **5,84%** (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais).





ARRECAÇÃO-IMPOSTO-PREDIAL-E-TERRITORIAL-URBANO--IPTU		
ANO	PREVISTO	ARRECADADO
2018	R\$ 219.817,19	R\$ 219.817,19
2019	R\$ 272.000,00	R\$ 222.738,43
2020	R\$ 402.000,00	R\$ 239.849,98
2021	R\$ 402.000,00	R\$ 366.784,27
2022	R\$ 510.000,00	R\$ 345.376,24

214. Nota-se que entre 2020 e 2021 houve um salto de arrecadação de IPTU, já em 2022 houve uma leve diminuição dessa receita. Contudo, pelo fato da arrecadação ainda estar muito abaixo do previsto, recomendo ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas.

215. O município apresentou aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 1.224.803,01** (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e três reais e um centavo), correspondente a **138,76%** (cento e trinta e oito inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.107.468,38** (dois milhões, cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 882.665,37** (oitocentos e e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

216. Por sua vez, demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 5.469.756,49** (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

217. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 82.922,29** (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e na modalidade processados foram no valor de **R\$ 2.024.546,09** (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

4. INVESTIMENTOS





PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 63.504.097,14
INVESTIMENTOS	R\$ 7.643.785,78
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	12,04%

Fonte: Documento Digital n.º 210111/2023. Fls. 27.

218. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **12,04%** (doze inteiros, e quatro centésimos percentuais) das despesas do exercício.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

219. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) “os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter

sofridos alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,52	0,57	1,00	0,27	0,00	0,00	0,52	81
2018	0,79	0,76	1,00	0,67	0,00	0,00	0,72	12
2019	0,56	0,67	1,00	0,52	0,00	0,00	0,61	63
2020	0,46	0,64	1,00	1,00	0,00	0,00	0,69	39
2021	0,51	0,73	1,00	0,58	0,00	0,00	0,63	90

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls.7.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

220. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação superando o percentual mínimo constitucional.





b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

221. Por sua vez vale ressaltar que, ao analisarmos a autorização do percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido nas leis orçamentárias, para remanejamentos, transposições, transferências e suplementações, nota-se que não há um bom planejamento predefinido quando da edição da primeira lei orçamentária.

222. Portanto é necessário que o gestor, juntamente com sua equipe avaliem melhor o planejamento orçamentário do ano seguinte, forma essa de evitar grandes alterações de políticas públicas no ano a serem executadas.

223. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

224. Diante do exposto, acolho os Pareceres Ministeriais n.ºs 5.155/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 5.346/2023, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo São Joaquim, exercício de 2022**, sob a gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, e pelo afastamento das irregularidades classificadas como **MB02** (item 7.1) e **FB13** (item 5.1).

225. **Voto ainda**, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das presentes contas anuais, determine à Chefe do respectivo Poder Executivo, que:

a) **identifique** com clareza todos os registros das receitas realizadas pelo ente;





b) realize as audiências públicas referentes à transparência da gestão fiscal e cerque-se de elementos comprobatórios da realização das mesmas, nos moldes do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V, da CF c/c art. 42 da Lei nº 4.320/64;

d) se abstenha de abrir créditos adicionais com excesso de arrecadação insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) estabeleça meta de resultado nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determinação do art. 4º, §1º, da LRF c/c art. 165, § 2º, da CF/1988;

f) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

226. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

227. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

228. É como voto.

Cuiabá, 9 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

